

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 215/2025

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 58/2025, QUE "INSTITUI O SELO 'COM TODAS AS CORES', DESTINADO A ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE PROMOVAM O RESPEITO, ACOLHIMENTO E INCLUSÃO DA COMUNIDADE LGBTQIAPN+, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

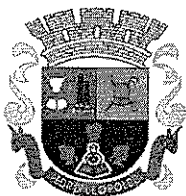
INTERESSADO(S): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS.

I – DA PROPOSTA LEGISLATIVA

1. A presente proposta legislativa, de autoria do vereador Gabriel Vinicius Silveira de Araújo, preconiza a instituição do selo "COM TODAS AS CORES", destinado a estabelecimentos públicos e privados que promovam o respeito, acolhimento e inclusão da comunidade LGBTQIAPN+, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, e dá outras providências.

2. O texto legislativo está redigido com 8(oito) artigos, cujo conteúdo ora se resume: Art. 1º - institui o selo "COM TODAS AS CORES" e sua finalidade: incentivo à adoção de medidas de inclusão e respeito à diversidade por parte de instituições públicas e privadas; Art. 2º - especifica a identificação e o conteúdo do selo; Art. 3º - atribui natureza honorífica e simbólica ao Selo e atribui à Câmara Municipal a sua concessão, mediante critérios a serem estabelecidos pela Mesa Diretora em parceria com o Conselho de Políticas LGBTQIAPN+; Art. 4º - estabelece a modalidade de inscrição para a obtenção do selo; Art. 5º - dispõe sobre a ocasião para a entrega do selo; Art. 6º - estabelece critérios para a concessão do selo; Art. 7º - dispõe sobre a cobertura orçamentária; e 8º - dispõe sobre o termo de vigência da norma.

3. Como justificativa à presente proposta legislativa, o autor ressalta que o selo se insere no contexto da luta pelo respeito e dignidade às pessoas integrantes da



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

comunidade LGBTQIAPN+, da busca por sua inclusão e aceitação social, por intermédio das instituições que promovam o combate à discriminação por orientação sexual, identidade ou expressão de gênero; adotem práticas educativas e de promoção dos direitos desta comunidade, promovam capacitação e formação continuada de seus profissionais, disponibilizem canais de acolhimento e escuta ativa a estas pessoas, bem como respeitem o nome social e a identidade de gênero das pessoas atendidas.

II - PRELIMINARMENTE

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE O TEMA

1. A Constituição Federal de 1988 estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II)¹. Neste sentido, nota-se que a criação de selos de divulgação e defesa de causas sociais sensíveis no âmbito municipal, a exemplo das políticas de inclusão e diversidade de gênero, associadas a campanhas educativas, de conscientização e voltadas à valorização de grupos historicamente vulnerabilizados, insere-se nesse escopo de competência local ou suplementação de Leis Federais e Estaduais.

2. Na lição de Alexandre de Moraes,

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I); competência para estabelecimento de um Plano Diretor (CF, art. 182); hipóteses já descritas, presumindo-se constitucionalmente o interesse local (CF, arts. 30, III a IX, e 144, § 8º); competência suplementar (CF, art. 30, II).²

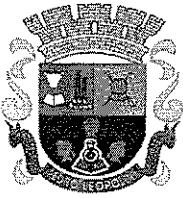
3. Portanto, a competência do Município para legislar sobre temas relacionados à promoção da diversidade e da inclusão social da comunidade LGBTQIAPN+, bem como a defesa de seus direitos, decorre dos citados comandos constitucionais, constituindo matérias legislativas de competência suplementar dos

¹ Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Vide ADPF 672)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MORAES, Alexandre de. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

entes federativos e prerrogativa sua de instituir políticas públicas destinadas a este segmento social.

4. Lado outro, segundo a Teoria da Separação dos Poderes, adotada pelos Estados Democráticos e de Representação Popular, o Poder Legislativo passou a exercer protagonismo quanto à sua função estatal de legislar, através do devido Processo Legislativo, cumprindo assim a sua função primordial e típica de produção das normas.

5. Neste particular, observa-se que, para deflagrar o devido Processo Legislativo, a Carta da República e, por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, estabelecem expressa e taxativamente as matérias de iniciativa privativa do Poder Legislativo, dentre as quais a de criar normas sobre sua organização administrativa, tanto no âmbito da Câmara dos Deputados Federais e do Senado Federal, conforme abaixo transcrito:

CF88

Art. 51. **Compete privativamente à Câmara dos Deputados:**

[...]

IV - **dispor sobre sua organização**, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. — **Compete privativamente ao Senado Federal:**

[...]

XIII — **dispor sobre sua organização**, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

LOM

Art. 69. [...]

§1º **A iniciativa de projeto de resolução cabe:**

I - à Vereador;

II - à Mesa Diretora;

[...]

§2º São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

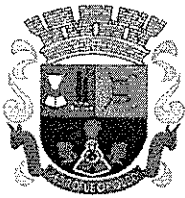
I - da Mesa Diretora:

a) a **organização administrativa da Câmara Municipal**, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores;

b) a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

c) projeto sobre fixação do subsídio dos agentes políticos municipais;

d) abertura de créditos ao orçamento da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

6. Impende destacar que, em se tratando de Poder Legislativo, no gozo de sua independência funcional, pode ele ainda estabelecer regras atinentes ao seu funcionamento doméstico, normas “*interna corporis*”, a exemplo dos seus Regimentos Internos e Resoluções, que independem da sanção do Chefe do Poder Executivo. Dentro desta esfera legislativa interna do Parlamento enquadram-se as Resoluções que instituem e concedem títulos honoríficos, comendas e homenagens a personalidades e entidades destacadas da sociedade, em função de serviços relevantes prestados à comunidade, repercussão social de sua atuação e trabalho ou mesmo de reconhecimento e admiração pelo seu papel institucional. Outrossim, constituem modo de capitalização política legítima por parte do proponente, inclusive na defesa de valores, pautas e políticas públicas de inclusão³.

7. No caso, poder-se-ia aventar a possível violação da regra da iniciativa parlamentar constante do art. 69, transcrito na nota 12, em razão da presente proposta ser da autoria de vereador e, em certa medida, gerar custos para a Administração da Câmara, o que, em tese, só seria possível à Mesa Diretora ou ao seu Presidente. Entretanto, esta interpretação não se mostra a mais razoável juridicamente, pois, apesar de ser o gestor do orçamento do Poder Legislativo Local, segundo o disposto no referido artigo, a concessão de honrarias, comendas, títulos e moções é considerada matéria de competência legislativa ampla e iniciativa parlamentar típica. Desde que não implique criação de cargos, funções, órgãos, aumento de despesas permanentes ou estrutura administrativa, inexistente vício formal de iniciativa parlamentar para instituir medalha ou comenda honorífica. A pequena despesa decorrente da edição, impressão ou confecção do diploma ou selo pode ser considerada despesa administrativa mínima, acessória, inerente ao funcionamento normal da Câmara, não caracterizando interferência no orçamento ou organização administrativa interna da instituição.

8. Portanto, sendo a presente proposta legislativa de competência exclusiva do Município e não estando a matéria no rol das iniciativas privativas da Mesa Diretora

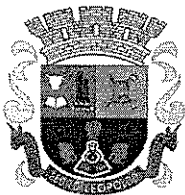
³GOOGLE.

GIMINI.

Disponível

em

<https://www.google.com/search?q=naturza+pol%C3%ADtica+da+concess%C3%A3o+de+t%C3%ADtulos+e+homenagens+legislativas+pelo+parlamento+brasileiro&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR1147BR1147&oq=naturza+pol%C3%ADtica+da+concess%C3%A3o+de+t%C3%ADtulos+e+homenagens+legislativas+pelo+parlamento+brasileiro&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCjI4NzEyaJBqMTWoAgiwAgHxBaCa2CobU8w4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 23 dez. 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

da Câmara ou do seu Presidente, cumpre o autor com os requisitos de admissibilidade processuais legislativas quanto à competência legislativa do ente municipal e à iniciativa parlamentar do vereador, sem qualquer vício formal que comprometa juridicidade do Projeto de lei em comento, razão pela qual o projeto poderá tramitar regularmente junto a esta Casa Legislativa Municipal, nos termos do disposto na Lei Orgânica Municipal e no seu Regimento.

III - MÉRITO DA PROPOSTA LEGISLATIVA

1. A criação do Selo “COM TODAS AS CORES” constitui iniciativa parlamentar em alinhamento com os valores fundamentais da Constituição Federal, em especial os da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)⁴, promoção do bem de todos, sem preconceitos (art. 3º, IV)⁵ e Igualdade de todos perante a lei (art. 5º, caput)⁶. Neste sentido, a proteção à diversidade de orientação sexual integra a lógica constitucional de promoção dos direitos humanos, pilar de uma sociedade democrática e inclusiva.

2. Conforme dispõe o Manual Orientador sobre diversidade, produzido e divulgado pelo Ministério dos Direitos Humanos do Governo Federal⁷,

Em 2006, em Yogyakarta, Indonésia, ocorreu uma conferência com a participação de 29 países, entre eles o Brasil, coordenada pela Comissão Internacional de Juristas e pelo Serviço Internacional de Direitos Humanos. Essa conferência deu origem aos Princípios de Yogyakarta, que abordam a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero. Entre os direitos a serem garantidos está o direito à igualdade e à não discriminação.

⁴ Art. 1º — A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III — a dignidade da pessoa humana;

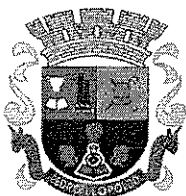
⁵ Art. 3º — Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁶ Art. 5º — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...]

⁷ BRASIL. Manual Orientador sobre Diversidade. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/dezembro/ministerio-lanca-manual-orientador-de-diversidade/copy_of_ManualLGBTDIGITAL.pdf>. Acesso em 23 dez. 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

3. Além disso, o referido manual destaca que

[...] havia um silêncio em relação ao tema dos direitos LGBT, mas a luta histórica dos movimentos sociais ao redor do mundo está mudando [estando] cada vez mais presente na agenda de trabalho da ONU, com falas do Secretário Geral e do Alto Comissariado de Direitos Humanos, por exemplo, tratando explicitamente dos direitos humanos LGBT⁸.

4. Nesta perspectiva, segundo ainda destaca o referido documento, tem havido incentivo à inclusão do público LGBTQIAPN+ no mercado de trabalho, reforçando a ideia junto aos empresários de sua responsabilidade nesse processo de inclusão de gênero, devendo eles *“garantir práticas de prevenção, de atenção e atendimento a vítimas de discriminação, sempre visando sua erradicação no âmbito das relações de trabalho”*. Neste particular,

Um documento essencial para o enfrentamento da discriminação no mundo do trabalho é a Convenção sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação n.º 111. A OIT, aliás, produz e promove normas internacionais sobre trabalho e emprego e várias delas contêm referências ou podem ser aplicadas na erradicação da homolesbo-transfobia. A Convenção 111, de 1958, inspira ações que promovem os direitos, a diversidade e a igualdade no mundo do trabalho.⁹

5. Como já destacado por mim em outro parecer acerca de datas comemorativas alusivas à temática em discussão, pesquisas demonstram que ações simbólicas, como semanas temáticas, aí também subentendida toda e qualquer ação de inclusão de diversidade de gênero, influenciam positivamente o desenvolvimento de políticas públicas locais e o fortalecimento da cidadania LGBTQIAPN+. Silva e Lima (2021)¹⁰ analisam a experiência de 42 municípios brasileiros e concluem que *“a oficialização de semanas temáticas contribui significativamente para a institucionalização de conselhos, programas de saúde e ações pedagógicas voltadas à comunidade LGBTQIAPN+”*.

⁸ idem.

⁹ idem.

¹⁰ SILVA, Thiago José; LIMA, Verônica Rodrigues. *Efetividade das semanas temáticas na implementação de políticas LGBTQIA+ em nível municipal*. Revista de Administração Pública e Cidadania, v. 18, n. 2, p. 35–52, 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

6. Portanto, a instituição do selo ora proposto, vem de encontro às ações de inclusão e valorização da diversidade de gênero acima destacadas, em especial por envolver o seguimento social e ambiente do trabalho, muitas vezes espaço que reproduz de forma cruel e vil práticas e discursos preconceituosos e discriminatórios contra pessoas integrantes da comunidade LGBTQIAPN+, contribuindo assim para a homolesbo-transfobia.

IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

1. Em relação à técnica legislativa, buscando-se aprimorar a redação do Projeto de Lei em comento, conforme dispõe a Lei Complementar 95/98, esta assessoria jurídica entende haver a necessidade de correção técnica legislativa do texto, razão pela qual sugere-se alterações a seguir propostas, observando-se as regras da lei de regência¹¹.

2. Impende ressaltar que, por tratar a presente proposta de honraria/homenagem a ser concedida a estabelecimentos públicos e privados pela Câmara Municipal, conforme disposto no art. 67, §1º da Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo¹², o instrumento legislativo adequado é o Projeto de Resolução e não Projeto de Lei, uma vez que a decisão do Parlamento independe de sanção do Chefe do Executivo, visto sua natureza “*interna corporis*”. Deste modo, o formato deverá vir como Projeto de Resolução e não Projeto de Lei.

3. A expressão constante no final do art. 3º “em parceria junto” deverá ser substituída por “em parceria com” ou utilizando apenas o advérbio “junto”.

V - CONCLUSÃO

1. Portanto, a criação do selo “COM TODAS AS CORES”, por meio de ato legislativo municipal é juridicamente legítima e constitucionalmente válida, pois está

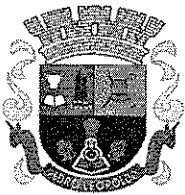
¹¹ Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica[...]

¹² Art. 67 O processo legislativo compreende a elaboração de: (Redação dada pela Emenda à LOM nº 09/2022):

[...]

VI – resolução.

§1º A resolução regulará matéria de competência privativa da Câmara Municipal [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

amparada na competência legislativa municipal (art. 30, I, CF/88), concretiza os direitos fundamentais da igualdade, da dignidade e do combate à discriminação de gênero. Entretanto, como ressaltado no item IV. 2, deverá ser feita a alteração quanto à forma do projeto legislativo.

2. Neste sentido, observando-se as regras de processo legislativo quanto à votação e com a apreciação pelas Comissões competentes e pelo plenário desta casa legislativa, o regime de votação será em turno único (art. 140 do R.I), respeitando-se o quórum de maioria simples, apurada de forma simbólica, conforme art. 216, c/c art. 106 do R.I e art. 70, *Caput*, da LOM.



Rubens Alves Ferreira
Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

De acordo:

Mariana Souto Murta
Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

Recebido na Assessoria
Em 09/02/2026
Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Recebido CTR
07/04/20 - 8h
JCC